



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13707.000.099/94-70  
Recurso n.º : 115.389  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1989 e 1992  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S. A.  
Sessão de : 14 de abril de 1998  
Acórdão n.º : 101-91.977

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – REGIME DE COMPETÊNCIA – DEDUTIBILIDADE. Até o advento da Lei n.º 8.541, de 1992, os tributos poderiam ser deduzido, como despesas operacionais, no período-base da ocorrência do fato gerados.

DEPÓSITO JUDICIAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA – Os efeitos da variação monetária resultante da atualização do valor dos depósitos judiciais são nulos. Portanto, o fato de serem desconsideradas as variações ativas e passivas não implica repercussão no resultado do exercício

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS Provido a entrega do formulário de Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, dentro do prazo, não há como prevalecer a exigência da multa aplicada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS FATURAMENTO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada em processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS, e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

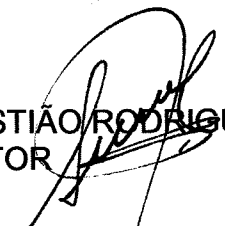
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo n.º :13707/000.099/94-70  
Acórdão n.º :101-91.977

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º :13707/000.099/94-70  
Acórdão n.º :101-91.977

## R E L A T Ó R I O

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, tendo por fundamento os comandos legais insertos no Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, recorre para este Conselho em razão de haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor que supera o limite de alçada, sendo certo que a peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização com abaixo se transcreve:

"1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS  
DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO  
BENS NÃO DEPRECIÁVEIS EM FUNÇÃO DA SUA DESTINAÇÃO  
Glosa da despesa de depreciação de acordo com o item 01 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/15

2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS  
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS)  
Valor apurado conforme de acordo com o item 03 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/15

3 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS  
OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS  
Valor apurado conforme item 04 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/15

4 – CORREÇÃO MONETÁRIA  
DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária sobre depreciação acumulada do imóvel inexistente na Av. Brasil, 8255, tendo em vista não estar sendo utilizado pela empresa em suas atividades operacionais. O imóvel está sendo utilizado por outra empresa do grupo "gratuitamente", conforme especificado no item 02 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/15."

Além afastar a tributação relativa a parte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a autoridade julgadora singular exonerou o sujeito passivo do pagamento do Imposto de Renda na Fonte, exigido com base no artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, como também a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, a Contribuição Social, a incidência

Processo n.º :13707/000.099/94-70  
Acórdão n.º :101-91.977

da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É O RELATÓRIO.

Processo n.º :13707/000.099/94-70  
Acórdão n.º :101-91.977

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso atendo a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Analizados os fatos e as provas constantes dos presentes autos, pode-se concluir que a autoridade julgadora monocrática agiu de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, cabendo aqui transcrever os fundamentos de decidir, "*verbis*":

"Procedem as alegações da fiscalizada acerca da dedutibilidade da despesa com finsocial, pois até 31.12.92 vigorou o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, base legal do art. 225 do RIR/80, que autorizava a apropriação dos tributos dedutíveis no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária a quem apurasse resultados segundo o regime de competência.

Somente com o advento da Lei 8.541, de 23.12.92, cujos efeitos produziram-se apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte, foi vedada a dedutibilidade de tributo cujo exigibilidade estivesse suspensa nos termos do art. 151 do C.T.N.

Diante do acima exposto, deve-se excluir da base de cálculo, no período-base de 1991, o montante de Cr\$ 142.706.666,00.

.....  
Regra geral, a contabilização dos depósitos feitos em juízo possui dupla face: por um lado, a pessoa jurídica mantém, em seu passivo, conta cujo saldo reflita a obrigação tributária que discute judicialmente. Por outro, os valores que são objeto de depósito são registrados, como os demais bens e direito, em seu ativo.

Tanto o débito para com a Fazenda Nacional, quanto o depósito judicial sofrem atualização monetária, de forma que as respectivas contas devem também, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, ser indexadas.



Processo n.º :13707/000.099/94-70  
Acórdão n.º :101-91.977

Indaga-se, pois, qual o tratamento fiscal a ser dado à contrapartidas das variações monetárias ativas e passivas, decorrentes da atualização dos tributos discutidos judicialmente e depositados em garantia de instância.

Conforme o disposto nos artigos 43 e 116, inciso II, do C.T.N., a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe não só que a situação, se jurídica for, esteja definitivamente constituída, mas que exista a disponibilidade dos recursos que se pretenda tributar. Vale destacar que o vocábulo "disponibilidade", no sentido jurídico acima pretendido, significa "faculdade de dispor da capacidade ou poder de alienar" (DE PLÁCIDO E SILVA – Vocabulário Jurídico, vol. 01, Ed. Forense – Rio de Janeiro – 1990, pág. 101).

Assim sendo, é inevitável o reconhecimento de que os ganhos decorrentes da indenização dos montantes depositados, por serem incertos e indisponíveis, não acarretam a ocorrência do fato gerador do imposto renda e o acréscimo da dívida para com a Fazenda Nacional, decorrente de sua indexação, é acobertado pela remuneração ao principal, remuneração esta suprida pela própria instituição financeira depositária, não havendo qualquer ônus adicional para o sujeito passivo.

É necessário, pois, que o tratamento fiscal a ser adotado, até o trânsito em julgado da ação ajuizada, seja nulo em termos de efeitos. Ou se reconhece, paralelamente, as variações monetárias, ativas e passivas, de forma que as mesmas se anulem, ou ambas são desconsideradas na apuração do lucro real. Em qualquer destas hipóteses, inexistente prejuízo para Fazenda ou para o sujeito passivo, já que permanece inalterado o lucro real.

Cabe ressaltar, que até 31.12.92, inexistia dispositivo legal específico que previasse o tratamento fiscal a ser dado à atualizações decorrentes de tributos depositados em juízo. A questão era abordada, ainda que de forma genérica, pelo art. 254 do RIR/80 que facultava a dedutibilidade dos encargos decorrentes das variações passivas, obrigando, por outro lado, o reconhecimento das ativas. O objetivo era que, efetivamente, se tributasse apenas a diferença líquida entre os gastos e as perdas decorrentes da oscilação da taxa de câmbio ou de quaisquer outros coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Em relação aos depósitos judiciais, inexistente a diferença líquida referida no parágrafo anterior, pois tanto o valor provisionado no passivo, quanto o montante dos depósitos ativados possuem igual grandeza e são corrigidos pelo mesmo índice.

No caso em tela, constata-se que a fiscalizada não reconheceu a variação monetária passiva, como comprova o razão às fls. 24/28. Logo, com o objetivo de manter tratamento fiscal neutro, pelos motivos acima explicados, conclui-se que não é obrigatório o cômputo da variação monetária ativa na apuração do lucro real. Isto posto, exclui-se do crédito tributário os seguintes montantes: Cr\$ 118.522.869 (período-base de



Processo n.º :13707/000.099/94-70  
Acórdão n.º :101-91.977

1991), Cr\$ 642.555.564 (período de apuração junho de 1992) e Cr\$ 2.307.631.017 (período de apuração dezembro de 1992).

.....  
“... Todavia, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n° 32, de 09.04.97, deve ser subtraída a TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

.....  
Embora não questionada pela fiscalizada, mas em nome do princípio da verdade material que regula o Processo Administrativo Fiscal, há que se rever o lançamento e considerar indevido o crédito tributário exigido de 4.639,08 UFIR, visto que não houve atraso na entrega da declaração, conforme demonstrado...”

.....  
G- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

.....  
No mérito, o lançamento é improcedente, não pelas razões expendidas pela fiscalizada, mas face à relação de causa e efeito com o lançamento principal.

H-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contribuição da Lei n° 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição Federal e as contribuições deste artigo não exigem, para sua instituição, lei complementar, portanto a referida lei é constitucional, ressalvado o artigo 8°, face à ofensa ao princípio da irretroatividade.

Posteriormente, o Senado Federal, no uso de suas atribuições, suspendeu a execução do art. 8°, através da Resolução n° 11/95. Em face disto, foi editada a Medida Provisória 1.175 de 27.10.95 que, em seu art. 17, inciso I, e reedições posteriores, cancelou o lançamento relativamente à contribuição social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Isto posto, deve-se considerar indevido o crédito tributário exigido no montante de Cz\$ 1.363.307,41, relativo ao exercício financeiro de 1989.

.....  
Com efeito, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n° 2.445, de 29.06.88, e de n° 2.449, de 21.7.88, foi confirmada através da Resolução do Senado Federal, em 09.10.95. Inclusive, posteriormente, através da MP n° 1.175 de 30.10.95, foi cancelado o lançamento relativamente à parcela de contribuição exigida na forma dos decretos supramencionados, da parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n° 7m de 07.09.70.

Assim, considerando que o presente lançamento decorre de omissão de variação monetária ativa e que, pela Lei Complementar n° 7, a base de cálculo da contribuição é apenas a receita bruta, conclui-se ser indevido o crédito tributário exigido. Ademais, no decorrer da desta decisão, já se



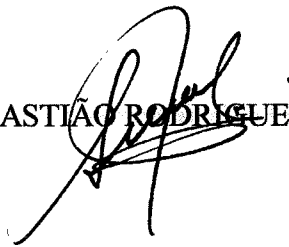
Processo n.º :13707/000.099/94-70  
Acórdão n.º :101-91.977

comprovou que o próprio lançamento referente à omissão de variação monetária ativa é improcedente.”

Como se constata, todas as teses desenvolvidas e adotadas pela autoridade julgadora monocrática estão conformes como a jurisprudência firmada por este Conselho, não havendo, na essência, qualquer reparo a ser feito.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília - DF, 14 de abril de 1998.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL